



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.058

Recurso nº - 57.814 - IRPF - EX: DE 1983, ANO-BASE DE 1981

Recorrente - ALBERTO DE ARAUJO MELO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

DECORRÊNCIA - LUCRO: A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO DE ARAUJO MELO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em de abril de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Recurso nº 57.814

Acórdão nº 101-80.058

Recorrente: ALBERTO DE ARAUJO MELO

R E L A T Ó R I O

ALBERTO DE ARAUJO MELO, pessoa física, teve incluído na declaração de rendimentos que apresentou para o exercício de 1983, ano-base de 1981, o valor de Cr\$ 2.000.000, a título de rendimentos omitidos.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 04 e demonstrativo de fls. 02/03, e decorreu do que foi apurado no processo Matriz instaurado contra a Empresa Araujo Melo de Moraes Ltda., onde foi constatada omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da origem e entrega dos valores supridos à conta "caixa" no ano-base de 1982, na forma de integralização de aumento de capital social, a saber:

<u>Data</u>	<u>Valor Cr\$</u>	<u>Sócio</u>
27/07/82	2.000.000	Eliseu Aprígio de Moraes
27/07/82	2.000.000	Alberto de Araujo Melo

Tal omissão de receita foi tida como lucro automaticamente distribuído aos sócios beneficiários, na proporção de 50% de sua participação no capital social, classificável na cédula "F".

Na impugnação interposta contra a exigência fiscal, o interessado arguiu em questão preliminar a prematuridade do lançamento eis que a pessoa jurídica, inconformada com a exigência, interpôs impugnação, não cabendo à autoridade de primeiro grau outra alternativa, senão decretar a suspensão deste processo, até que o processo principal percorra todas as instâncias, se for o caso.

No mérito sustenta que o lançamento decorrente lastreou-se na presunção de que os valores arbitrados como lucros



Acórdão nº 101-80-058

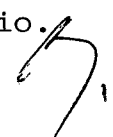
na pessoa jurídica, tivessem sido distribuídos entre os sócios . Nesse caso, para suportar o lançamento, caberia ao fisco comprovar à vista da escrituração contábil da empresa, das declarações de rendimentos dos sócios, tempestivamente apresentadas, a efetiva distribuição de lucros nos valores emprestados ao lançamento decorrente. Não ocorrendo essa hipótese, ficou o lançamento a mercê de mera especulação (lançamento por presunção) sem qualquer base legal.

Pela decisão de fls. 21/24, a autoridade julgadora' monocrática julgou procedente a ação fiscal eis que a matéria litigiosa, apurada no processo matriz, foi considerada procedente' através da decisão nº 572/89, anexada por cópia, a cujos termos se reporta, tornando coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

No mérito, a legislação fiscal de regência considera distribuído aos sócios o lucro que for imputado à pessoa jurídica em processo regular.

Segue-se o recurso de fls. 28/29, no qual o recorrente requer que seja decretada a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do processo principal da Pessoa Jurídica.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica, que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (recurso nº 95.995) interposto contra a decisão de 1ª instância.

Assim, através do Acórdão nº 101-79.869 de 20.3.90, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$...... 2.000.000, reconhecendo que restou comprovado o aporte de capital creditado ao sócio Eliseu Aprígio de Moraes para integralização de aumento de capital, o mesmo não acontecendo em relação ao crédito feito ao recorrente.

A decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexó causal existente.

O êxito parcial alcançado no julgamento do processo matriz não alcançou a integralização feita pelo ora recorrente.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.

 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 